



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
Rio Grande do Norte

Informativo Eleitoral

Edição nº 30 | Junho de 2023

SUMÁRIO

Acórdãos.....	02
Decisões monocráticas.....	09
Outras informações.....	11

SOBRE A PUBLICAÇÃO

O Informativo Eleitoral compila as principais teses jurisprudenciais firmadas pelo Plenário do TRE/RN, extraídas dos acórdãos proferidos nas sessões de julgamento, além de decisões monocráticas prolatadas pelos Membros da Corte, com destaque em sua fundamentação.

ELABORAÇÃO

Seção de Jurisprudência e Legislação
Coordenadoria de Gestão da Informação
Secretaria Judiciária

ACÓRDÃOS

Ação de Investigação Judicial

Recurso Eleitoral nº 0600402-25.2020.6.20.0015 – (Lagoa D'Anta/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relatora: Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira, por unanimidade de votos, julgado em sessão plenária de 22 de junho de 2023, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 26 de junho de 2023.

ASSUNTO

CANDIDATOS. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ART. 22 DA LC Nº 64/90. REALIZAÇÃO DE CARREATA. DIA DA CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. PROVA. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. DESCONHECIMENTO POR UM DOS INTERLOCUTORES. ILICITUDE DA PROVA. PRECEDENTES. TSE. PROVA TESTEMUNHAL. PROVA ILÍCITA POR DERIVAÇÃO. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. FRAGILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA E INCONTESTE. PRECEDENTES.

Diante da existência de dúvida razoável quanto à prática de abuso de poder econômico e de captação ilícita de sufrágio, deve ser aplicado o princípio do *in dubio pro sufragio*, prevalecendo o resultado da vontade das urnas, como expressão da soberania popular.

A questão posta à apreciação da Corte Eleitoral cingiu-se à imputação da prática de abuso de poder econômico e de captação ilícita de sufrágio aos então candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito de município potiguar, por ocasião das Eleições 2020.

Em relação à ocorrência de abuso de poder econômico decorrente da realização de carreata no dia da convenção partidária, o relator concluiu pela inexistência de elementos que comprovassem minimamente que os candidatos, ora recorridos, foram os responsáveis pela organização do evento ou seus financiadores, ressaltando que, para a caracterização do abuso do poder econômico, havia necessidade da demonstração inequívoca do emprego de vultosos recursos financeiros pelos candidatos e o consequente desequilíbrio provocado no pleito, não bastando para tanto meros indícios e presunções.

Na ocasião, evidenciou que a Corte Regional, em casos análogos, já havia firmado o entendimento de que a demonstração da realização de carreata no mesmo dia da convenção partidária, quando não comprovados o custeio do evento e a respectiva quantificação dos gastos, não restava caracterizado o abuso de poder econômico.

Quanto à alegação de captação ilícita de sufrágio, o relator observou que a prova era considerada ilícita, pois encontrava-se lastreada em gravações de diálogos entre o marido de candidata adversária e potencial eleitores, colhidos pelo grupo político adversário, sem o conhecimento e o consentimento prévio de um dos interlocutores, caracterizando-se como gravação clandestina, restando prejudicadas as imputações com base probatória nos referidos áudios. Além disso, evidenciou que a Constituição da República, no seu art. 5º, LVI, previa, de maneira expressa, a inadmissibilidade da utilização no processo de provas ilícitas (violação de regra de direito material, especialmente quando de natureza constitucional), além de que todas as provas produzidas em decorrência de uma prova considerada ilícita eram igualmente ilícitas, por derivação, em homenagem à teoria dos frutos da árvore envenenada.

Diante de tais considerações, com fundamento na jurisprudência do TSE quanto à necessidade de prova robusta para a configuração da conduta abusiva e da captação ilícita de sufrágio, e, levando em consideração o princípio do *in dubio pro sufragio*, cujo mandamento preconiza, na existência de dúvida razoável, a manutenção do resultado da vontade das urnas, como expressão da soberania popular, a Corte Potiguar concluiu pela inexistência da prática de abuso de poder e da captação ilícita de sufrágio imputada aos recorridos, decidindo, ao final, pela manutenção da decisão de primeiro grau de improcedência da ação de investigação judicial eleitoral.

Prestação de Contas Anuais - Partido Político

Prestação de Contas Anual nº 0600283-41.2022.6.20.0000 – (Natal/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relator: Juiz Fernando de Araújo Jales Costa, por unanimidade de votos, julgado em sessão plenária de 01 de junho de 2023, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 06 de junho de 2023.

ASSUNTO

ÓRGÃO PARTIDÁRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. OMISSÃO. NOTIFICAÇÃO DO PARTIDO E DE SEUS DIRIGENTES. NÃO ATENDIMENTO. PERSISTÊNCIA DA INADIMPLÊNCIA. CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. PERDA DO DIREITO AO RECEBIMENTO DE VERBAS PÚBLICAS.

Quando o partido for intimado para prestar contas e permanecer inerte, as suas contas são julgadas como não prestadas, com a perda do direito ao recebimento de verbas públicas.

A questão posta à apreciação da Corte Eleitoral cingiu-se a processo de prestação de contas partidárias anuais instaurado de ofício, em razão de inadimplência de diretório estadual relativamente ao dever de prestar contas do exercício financeiro de 2021.

Em seu voto, o relator destacou que, por não ter apresentado o ajuste contábil no prazo legal, o partido foi instado a suprir a sua omissão, na forma do art. 30 da Resolução TSE nº 23.604/2019, entretanto, permaneceu inerte quanto à apresentação das contas partidárias relativamente ao exercício financeiro de 2021.

Em razão disso, o pleno do TRE/RN reconheceu a desídia partidária, com os seus consectários legais, os quais, na espécie, ficavam limitados, aprioristicamente, à perda do direito a futuros repasses de fundos públicos, dado que, no exercício financeiro apurado, não foi detectado o recebimento de verbas públicas.

Nesse contexto, a Corte Potiguar julgou como não prestadas as contas do diretório estadual do partido político, relativamente ao exercício financeiro de 2021, com base no art. 45, IV, da Res.-TSE nº 23.604/2019.

Acórdão disponível em: <https://sjur-servicos.tse.jus.br/sjur-servicos/rest/download/pdf/3253397>

Recurso Eleitoral nº 0600522-74.2020.6.20.0013 – (Passagem/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relatora: Juíza Ticiana Maria Delgado Nobre, por unanimidade de votos, julgado em sessão plenária de 06 de junho de 2023, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 09 de junho de 2023.

ASSUNTO

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. PRECLUSÃO. EXISTÊNCIA DE DÍVIDA DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS EXIGIDOS NO ARTIGO 33, §§ 5º E 6º, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/19. FALHA QUE COMPROMETE A REGULARIDADE DAS CONTAS APRESENTADAS. MANUTENÇÃO DA DESAPROVAÇÃO.

A existência de dívida de campanha, desacompanhada dos documentos fiscais hábeis e idôneos exigidos no art. 33, §§ 5º e 6º, da Resolução TSE nº 23.607/19, consiste em irregularidade grave, geradora de potencial desaprovação, pois revela a ausência de pagamento de despesas de campanha eleitoral.

A questão posta à apreciação da Corte Eleitoral consistiu em prestação de contas de partido político que fora desaprovada pelo Juízo de 1º grau, em virtude da existência de dívida de campanha, sem comprovação do seu adimplemento pelo respectivo órgão partidário, desatendendo, assim, ao disposto no art. 33, §§ 1º, 5º e 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Em seu voto, a relatora evidenciou que, no que tocava à irregularidade trazida à apreciação, consistente na ausência de quitação de despesa com assessoria contábil, no valor de R\$ 630,00 (setecentos e trinta reais), ainda que devidamente intimado para o cumprimento de diligências, o partido não apresentou justificativas nem documentação comprobatória do adimplemento do débito em questão, subsistindo, dessa forma, a dívida de campanha.

Além disso, observou também que não foram apresentados pelo prestador de contas, a fim de se demonstrar a quitação da aludida dívida de campanha, os documentos necessários para fins de comprovação das condições previstas no art. 33, §§ 5º e 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Nesse contexto, a Corte Potiguar ressaltou que a existência de dívida de campanha não quitada constituía irregularidade grave, geradora de potencial desaprovação, pois revelava a ausência de pagamento de despesas de campanha eleitoral, sobre as quais restava comprometido o controle da Justiça Eleitoral.

Segundo essa linha de raciocínio, o Plenário do TRE/RN decidiu manter a sentença que desaprovou as contas de diretório municipal de partido político.

Acórdão disponível em: <https://sjur-servicos.tse.jus.br/sjur-servicos/rest/download/pdf/3254036>

Prestação de Contas Eleitorais

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601047-27.2022.6.20.0000 – (Natal/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relator: Desembargador Expedito Ferreira de Souza, por unanimidade de votos, julgado em sessão plenária de 27 de junho de 2023, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 30 de junho de 2023.

ASSUNTO

ELEIÇÕES 2022. CANDIDATA. DEPUTADO FEDERAL. DÍVIDA DE CAMPANHA. NÃO ASSUNÇÃO PELO PARTIDO. RECURSOS NÃO UTILIZADOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA AO TESOURO NACIONAL. DIRECIONAMENTO PARA CONTA DO PARTIDO POLÍTICO. TRANSFERÊNCIA INDEVIDA PARA CONTA PESSOA FÍSICA DA CANDIDATA. VALORES DE PEQUENA MONTA. PRECEDENTES. DESCUMPRIMENTO CONSCIENTE E DELIBERADO DA NORMA. CONDUTA QUE CORRESPONDENTE À MÁ-FÉ. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO AO TESOURO NACIONAL. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

Nos processos de prestação de contas, quando os valores totais envolvidos em irregularidades forem de pequena monta, mas ficar evidenciada a má-fé do(a) prestador(a) de contas, não se aplicam os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ocasionando a desaprovação das contas.

A questão posta à análise da Corte Eleitoral referiu-se à avaliação da incidência ou não de duas irregularidades apresentadas na prestação de contas de campanha de candidata ao cargo de Deputada Federal nas Eleições 2022, quais sejam: a) existência de dívidas de campanha não assumidas pelo partido político, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º da Resolução nº 23.607/2019-TSE; b) sobra de campanha, vinculada ao Fundo Especial de Financiamento de Campanha, para a agremiação a qual a candidata era filiada por ocasião do pleito e valor de “outros recursos” que foi transferido para conta pessoa física da candidata.

Quanto à primeira falha, com base em precedentes deste TRE/RN, o relator concluiu que não restavam dúvidas quanto à sua gravidade, cuja superação se daria por meio do instrumento de assunção de dívida pelo partido, na forma prevista na legislação, entretanto não foi feita dessa forma, tornando-se, portanto, falha com potencial para ocasionar a reprovação de suas contas, a ser avaliada em conjunto com os demais aspectos da prestação e sobretudo as demais irregularidades.

No que pertine à segunda irregularidade — consistente no recolhimento indevido de sobras de campanha originada de recursos do FEFC, que foi transferido pela candidata para a conta do partido político ao qual estava filiada, bem como de sobra de campanha advinda da rubrica “Outros Recursos”, cujo valor foi remetido à sua própria conta bancária pessoa física — foi evidenciada a destinação inadequada dos valores não utilizados na campanha, tendo os recursos de natureza pública sido direcionados ao partido político, e os de natureza privada remetidos à conta pessoa física da candidata, em contrariedade às prescrições do art. 50, §§ 4º e 5º da Resolução TSE n.º 23.607/2019, cujas prescrições determinam que os valores provenientes de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha não utilizados devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional, e as sobras de campanha decorrentes de “Outros Recursos”, por sua vez, devem ser direcionadas ao partido político.

No julgamento, a Corte Potiguar evidenciou que os valores totais envolvidos em irregularidades mostravam-se de pequena monta em termos nominais, entretanto a conduta da candidata quanto à destinação dos valores não utilizadas revelava-se equivalente à má-fé, porque, além de descumprir frontalmente as previsões normativas aplicáveis, contrariou orientação explícita de sua assessoria jurídica e, advertidamente, direcionou os valores conforme lhe pareceu instintivamente mais acertado, porém, em total desprezo às previsões normativas.

Nesse contexto, o Pleno do TRE/RN entendeu que restava evidenciada a má-fé da candidata, não se aplicando ao caso em questão os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e decidiu desaprovar as contas de campanha, determinando a devolução ao Tesouro Nacional dos valores não utilizados na campanha eleitoral e advindos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha –FEFC.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601256-93.2022.6.20.0000 – (Natal/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relatora: Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira, por unanimidade de votos, julgado em sessão plenária de 15 de junho de 2023, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 16 de junho de 2023.

ASSUNTO

ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. CONTA BANCÁRIA. AUSÊNCIA DE ABERTURA. INDEFERIMENTO DE CANDIDATURA - LAPSO TEMPORAL A MAIOR. ART 8º, § 4º, II, DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.607/2019. RESSALVA À OBRIGATORIEDADE. INOCORRÊNCIA. IRREGULARIDADE GRAVE E INSANÁVEL. COMPROMETIMENTO DA HIGIDEZ E CONFIABILIDADE DAS CONTAS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. PRINCÍPIOS NÃO APLICÁVEIS NA ESPÉCIE. DESAPROVAÇÃO.

A ausência de abertura de conta bancária fundamentada na circunstância do indeferimento do registro de candidatura, após o prazo de 10 (dez) dias para a sua abertura, constitui irregularidade grave e insanável, por comprometer a higidez e confiabilidade das contas.

A questão posta à apreciação da Corte Eleitoral referiu-se à desaprovação das contas de candidata ao cargo de Deputado Estadual em virtude da não abertura de conta bancária específica para a movimentação financeira de campanha.

Em seus esclarecimentos, o requerente se limitou a justificar a não abertura agasalhando-se no indeferimento de seu registro de candidatura, com a pretensão de, por esse motivo, atrair os efeitos do art. 8º, §4º, II, da Resolução/TSE.

Contudo, a relatora destacou que a falta de abertura da conta corrente específica de campanha e — consequentemente, a falta de apresentação dos respectivos extratos bancários — em afronta aos preceitos normativos, constituía irregularidade grave, por si só suficiente à desaprovação das contas, por macular a transparência das transações financeiras de campanha, ainda quando inexistentes quaisquer movimentações de recursos, tendo em vista que era, a partir desses documentos, que se poderiam comprovar possíveis ausências dessas movimentações.

Ademais, evidenciou que a circunstância do indeferimento do registro de candidatura não exonerava o candidato do cumprimento da norma legal, mormente quando se observava que o período em que esteve inserido no processo eleitoral superava o prazo limite de 10 (dez) dias para abertura da conta bancária.

Nesse contexto, a Corte Potiguar concluiu que a ausência de abertura de conta bancária de campanha e, por consectário lógico, a falta de apresentação dos respectivos extratos, resultavam em evidente prejuízo à regularidade, à transparência e à confiabilidade da prestação de contas eleitoral, por impossibilitarem efetivo controle por parte desta Justiça Especializada, motivo pelo qual se afigurava inviável a mitigação da irregularidade em face dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, fazendo-se impositiva a desaprovação das contas.

Recurso Eleitoral nº 0600372-42.2020.6.20.0030 – (Guamará/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relatora: Desembargadora Maria Zeneide Bezerra, por unanimidade de votos, julgado em sessão plenária de 01 de junho de 2023, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 05 de junho de 2023.

ASSUNTO

ELEIÇÕES 2020. CONTAS DESAPROVADAS. IRREGULARIDADE QUANTO ÀS DESPESAS COM COMBUSTÍVEL E MOTORISTA. IRREGULARIDADE GRAVE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. INAPLICABILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Caracteriza irregularidade grave, consistente na omissão de gastos eleitorais, a ausência de registro de despesas com combustível e manutenção de veículo automotor usado em campanha pelo próprio candidato, quando não for comprovada a propriedade ou a cessão para uso de veículo.

A questão posta à apreciação da Corte Eleitoral referiu-se à desaprovação das contas de candidata ao cargo de prefeito em virtude de omissão de gasto eleitoral com despesas com combustível e motorista.

Em seu voto, a relatora destacou que, embora a recorrente tenha aduzido, com base no art. 35, §6º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, a desnecessidade de registro de despesas com combustível e manutenção de veículo automotor usado na campanha pela própria candidata, não restou comprovado que o veículo por ela utilizado na campanha era de sua propriedade ou lhe teria sido cedido para uso — o que é necessário para atrair a aplicação do mencionado artigo.

Diante de tais circunstâncias, a Corte evidenciou que tais irregularidades eram falhas graves consistentes na omissão de gastos eleitorais, em evidente prejuízo à transparéncia das contas prestadas, comprometendo sua higidez e confiabilidade.

Nesse contexto, a Corte Potiguar entendeu prejudicada a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, para fins de mitigar o vícios em análise, por não haver nos autos elemento que viabilize a aferição do valor gasto com combustível, impossibilitando o cálculo proporcional da irregularidade frente à movimentação financeira de campanha, julgando, ao final, pela desaprovação das contas da candidata recorrente.

Acórdão disponível em: <https://sjur-servicos.tse.jus.br/sjur-servicos/rest/download/pdf/3253640>

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601344-34.2022.6.20.0000 – (Natal/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relatora: Desa Maria Zeneide Bezerra, por unanimidade de votos, julgado em sessão plenária de 01 de junho de 2023, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 05 de junho de 2023.

ASSUNTO

ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. DOAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS EM DESCOMPASSO COM A AUSÊNCIA DE PATRIMÔNIO DECLARADO PELO CANDIDATO NO REGISTRO DE CANDIDATURA. COMPROVAÇÃO DA FONTE DE RENDA. FALHA DE PEQUENA MONTA. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Quando o prestador de contas não comprovar sua renda no momento do registro de sua candidatura, mas, posteriormente, apresentar documentos aptos à sua comprovação, suas contas são passíveis de aprovação, com as devidas ressalvas.

A questão posta à apreciação da Corte Eleitoral referiu-se à prestação de contas de campanha de candidato ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições 2022, cuja irregularidade remanescente apontada pelo setor técnico consistiu na utilização de recursos próprios (R\$ 1.805,00) em valor que superou o do patrimônio que foi declarado quando do registro de sua candidatura — momento em que não registrou qualquer patrimônio.

Em seu voto, o relator ressaltou que a jurisprudência desta Corte Eleitoral só considera irregularidade grave a utilização de recursos próprios para financiamento de campanha, caso não haja demonstração pelo candidato de capacidade econômica para fazer frente à liberalidade.

Ademais, evidenciou que, ao fazer uma interpretação a contrario sensu, por ter o prestador comprovado sua renda através de documentos hábeis, as contas eram passíveis de aprovação, no caso, com as devidas ressalvas, por descumprimento da formalidade exigida por lei, qual seja, declaração da renda no momento do registro de candidatura (art. 25, §2º, Resolução 23.607/2019).

Diante de tais considerações, a Corte Eleitoral, com fundamento no art. 74, II, da Resolução nº 23.607/2019, decidiu aprovar as contas do candidato com ressalvas.

Acórdão disponível em: <https://sjur-servicos.tse.jus.br/sjur-servicos/rest/download/pdf/3253546>

DECISÕES MONOCRÁTICAS

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL nº 0600180-97.2023.6.20.0000 - (Caguaratama/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relator: Juíza Maria Neíze de Andrade Fernandes, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 12 de junho de 2023.

ASSUNTO

DIREITO PENAL. QUEIXA-CRIME. CRIMES DE INJÚRIA E DIFAMAÇÃO TIPIFICADOS NOS ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO PENAL. PRATICADOS APÓS O FINAL DO PERÍODO ELEITORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL EM RAZÃO DA MATÉRIA. PRECEDENTES DO STJ.

Os crimes de injúria e difamação, quando praticados após o final do período da campanha eleitoral, não são considerados crimes eleitorais, cabendo, portanto, à Justiça Comum Estadual a competência para o seu julgamento, em razão da matéria.

DECISÃO

Trata-se de queixa-crime ajuizada por JOSE ELANIO SOUZA DE LIMA em face de JOÃO WILSON DE ANDRADE RIBEIRO FILHO, em razão da suposta prática dos crimes de injúria e difamação, praticados no dia 27 de novembro de 2022, por volta das 21hs, após o resultado das eleições suplementares do Município de Canguaretama, ocasião em que, durante a realização de showmício em praça pública, o querelado teria proferido palavras injuriosas contra o querelante e outros empresários da cidade.

A queixa-crime foi ajuizada originariamente na segunda instância do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, haja vista a prerrogativa de foro por função do querelado, que é detentor do cargo de Prefeito do município de Canguaretama.

No entanto, por meio de decisão monocrática do relator, foi declinada a competência para este Tribunal Regional Eleitoral, em razão do relator ter entendido que se tratava de crime comum conexo com eleitoral, o que atrairia a competência desta Justiça especializada.

Concluso os autos, esta relatoria, entendendo necessária a análise preliminar da competência em razão da matéria, por ser matéria de ordem pública e conhecível de ofício pelo órgão julgador, determinou a abertura de vista à Procuradoria Regional Eleitoral para manifestação.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral asseverou que todos os crimes eleitorais, até mesmo aqueles praticados em desfavor da honra de outrem, são perseguidos mediante ação penal pública incondicionada. Contudo, antes de analisar a ocorrência de crime eleitoral, entendeu o órgão ministerial que seria necessário aferir qual de seus órgãos deveria oficiar no presente feito, ou seja, se seria o caso de foro por prerrogativa de função.

Nessa linha intelectiva, a Procuradoria Regional Eleitoral entendeu que não seria o caso de competência originária deste Tribunal, posto que a conduta narrada na inicial não guardaria qualquer relação com o exercício do mandato de prefeito municipal, uma vez que o discurso supostamente injurioso teria sido proferido por ocasião da comemoração da vitória nas eleições suplementares, não tendo sido proferido em razão do cargo que ocupava, mas sim na condição de candidato recém eleito.

Com base nessas razões, pugnou pelo encaminhamento dos autos ao Juízo da 11ª Zona Eleitoral, a fim de que o representante do Ministério Público Eleitoral lá oficiante se manifestasse acerca do processo.

Entretanto, não obstante os valorosos e percuentes argumentos expostos pelo órgão ministerial, verifico que, antes de analisar uma possível fixação de foro por prerrogativa de função, deve-se definir a competência em razão da matéria, uma vez que somente compete aos órgãos da Justiça Eleitoral a análise de crimes eleitorais ou os comuns a eles conexos. De sorte que, não havendo a narração de crime eleitoral na peça inaugural, não há que se falar em competência desta Justiça Especializada.

Quanto às etapas de fixação da competência criminal e quanto à precedência da análise da natureza da infração sobre a prerrogativa de foro do acusado, cumpre trazer à baila lição do professor Renato Brasileiro de Lima[1], no sentido de que a busca pelo juízo competente para a análise de determinada infração penal deve ser realizada de forma sucessiva, devendo-se definir, primeiro, a Justiça competente, de acordo com a natureza da infração, para depois perquirir se o acusado é titular de foro por prerrogativa de função.

Nessa ordem de ideias, cumpre pontuar que os crimes eleitorais de difamação e injúria, tipificados nos artigos 325 e 326 do Código Eleitoral, exigem como elementares do tipo que o ato ofensivo à honra seja proferido por ocasião da propaganda eleitoral ou para fins de propaganda, de modo que só podem ser praticados durante o período da campanha eleitoral e com finalidade de propaganda eleitoral, sob pena de não atraírem a atuação desta Justiça Especializada e não ameaçarem o objeto jurídico tutelado pela norma eleitoral. Além disso, conforme muito bem pontuado pela Procuradoria Regional Eleitoral, todos os crimes eleitorais são de ação penal pública incondicionada, não sendo objeto de persecução penal perante esta Justiça os casos comuns de injúria ou difamação tipificados nos artigos 139 e 140 do Código Penal.

Deste modo, considerando que no caso sob exame a petição inicial foi ajuizada pelo querelante, na condição de ofendido em sua reputação e honra subjetiva, com a narração de um suposto ato ofensivo praticado após o final da campanha eleitoral, não há que se falar em crime eleitoral, havendo apenas a descrição de um suposto crime comum contra a honra de cidadão, cabendo à Justiça Comum Estadual a análise do feito.

Por fim, cumpre ressaltar que, na esteira do entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, compete à Justiça Eleitoral a competência absoluta para decidir sobre a existência ou não de infração penal eleitoral apta a atrair a sua competência para o processamento e julgamento do feito criminal, sob pena de usurpação de sua competência (STJ. 5^a Turma. AgRg no HC 724799 / PR. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT). Julgado em 14/02/2023. DJE 21/03/2023 – AgRg no AREsp 2206736 / DF. 6^a Turma. Relatora Ministra LAURITA VAZ. Julgado 28/02/2023. DJe 09/03/2023 – AgRg no RHC 177137 / AC. 6^a Turma. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR. Julgado 24/04/2023. DJE DJe 02/05/2023).

Ante o exposto, DECLINO da competência e DETERMINO o envio dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, o qual detém a competência em razão da matéria para apreciação do presente processo.

Intime-se.

À secretaria judiciária para cumprimento.

Natal/RN, datado e assinado eletronicamente.

JUÍZA MARIA NEÍZE DE ANDRADE FERNANDES
Relatora

[1] LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020. Pág. 430.

OUTRAS INFORMAÇÕES

Portaria nº 126/2023 - GP, de 07 de junho de 2023

Revoga a Portaria nº 217/2019 - GP, que trata sobre a Política de Contratações do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte.

[Clique aqui](#) para acessar o inteiro teor.

Portaria nº 118/2023 - GP, de 01 de junho de 2023

Altera a Portaria nº 159/2022-GP, que dispõe sobre o funcionamento do Laboratório de Inovação, Inteligência e Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (LIODS) do TRE-RN.

[Clique aqui](#) para acessar o inteiro teor.

Informativo Eleitoral

Corte Eleitoral

Presidente

Desembargador Cornélio Alves Azevedo Neto

Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Desembargador Expedito Ferreira de Souza

Juiz Federal

José Carlos Dantas Teixeira de Souza

Juíza de Direito

Ticiana Maria Delgado Nobre

Juíza de Direito

Maria Neíze Andrade Fernandes

Jurista

Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira

Jurista

Fernando de Araújo Jales Costa

Procurador Regional Eleitoral

Gilberto Barroso de Carvalho Júnior

Diretoria Geral

Ana Esmera Pimentel da Fonseca

Secretário Judiciário

João Paulo de Araújo

Coordenadoria de Gestão da Informação

Camila Octávio Bezerra

Seção de Jurisprudência e Legislação

Janaína Helena Ataíde Targino

Seleção e compilação de decisões e de acórdãos julgados e publicados pelo Plenário do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte durante o mês de junho de 2023, além de outras informações relevantes do período.